



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 562381/20  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO  
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalva. Exclusão da multa do art. 87, IV, 'g', da L.C.E. 113/05. Abertura de tomada de contas extraordinária.

1. Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Sr. Sebastião Elias Neto, por intermédio de seu procurador, Dr. Caio Alexandro Lopes Kaiel, OAB/PR 46.863, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara (peça 123), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, além da oposição de ressalva em relação aos seguintes itens:

- a- déficit orçamentário de fontes livres;
- b- divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM;
- c- divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**d-** falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

**e-** atrasos nas publicações do RREO do primeiro ao quinto bimestres, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da LCE 113/2005;

**f-** atraso na publicação do RGF do primeiro semestre, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da LCE 113/2005; e

**g-** atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005.

Os itens de ressalva, acima referidos, bem como as respectivas multas pelas ressalvas, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 129/130), apresentou, na peça 127, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a unidade técnica apontou, conforme se observa do item 2.6. da Instrução nº 1772/18 (peça 52 – fls. 12), que o limite previsto no art. 29-A, I, da CF/88, para o exercício financeiro de 2017, seria de R\$ 1.183.055,63;

- que no referido exercício os repasses foram efetuados com base na lei orçamentária elaborada pela gestão anterior, cuja dotação inicial das despesas do Poder Legislativo totalizava R\$ 1.373.234,91, sendo, posteriormente, atualizada para R\$ 1.022.489,87;

- que o valor a ser considerado, para fins de análise, é o montante de R\$ 1.373.234,91, o qual foi efetivamente recebido pela Câmara Municipal da Paulo Frontin;

- que, no seu entendimento, *“inexistiu qualquer superação de limite de valor previsto, mas cumprimento da lei orçamentária herdada da gestão 2016.”*

- que *“[...] buscando a correção e demonstrando boa-fé, foram realizadas devoluções que somaram R\$ 253.435,15, já manifestadas em contraditório na análise original deste processo – resultando no total repassado de R\$ 1.119.799,76, (...).”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1775/22 (peça 137), acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 138), por entender que os argumentos apresentados são insuficientes para afastar a irregularidade, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais, voltaram os autos à unidade técnica para manifestação, que, através da Instrução nº 4546/22 (peça 141), corroborada pelo *parquet* (Parecer nº 1014/22 – peça 142), atendeu a cota nos termos solicitados pelo Despacho nº 1146/22 – GCIZL<sup>1</sup> (peça 139), ratificando, entretanto, seu entendimento pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara.

### **É o relatório.**

## **2. Análise de mérito:**

### 2.1. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Paulo Frontin repassou ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.119.799,76, superior ao limite utilizado para fins de

---

<sup>1</sup> 3. Todavia, foi alegado pelo recorrente que a Câmara Municipal de Paulo Frontin devolveu ao Poder Executivo o montante de R\$ 253.435,15. Assim, importa que a Coordenadoria de Gestão Municipal verifique o SIM-AM e informe se há a efetiva constatação dessa devolução de recursos e, em sendo considerado esse valor, qual o resultado dessa possível compensação financeiro/orçamentária e seu impacto nas presentes contas.

4. Oportuno ainda que a análise siga os parâmetros adotados pela Instrução n.º 4018/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48 dos autos 297056/18), que, ao analisar a prestação de contas do Município de Iguaçu referentes ao exercício de 2017, concluiu pela recomendação de ressalva das contas em relação à mesma falha ora analisada, o que foi seguido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º [749/20](#) da Segunda Câmara. Assim, a fim de assegurar a uniformização de jurisprudência, entendo relevante que a Unidade Técnica verifique se os fatos ora analisados são efetivamente diversos a ponto de, nestes autos, ensejar a recomendação de irregularidade das contas, evidenciando as razões de fato e de direito que eventualmente possam distinguir os casos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, no valor de R\$ 1.022.489,87, referente a despesa prevista para a Câmara no exercício de 2017, em desobediência ao artigo 29-A<sup>2</sup> da Constituição Federal/88.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

Contudo, em que pese o entendimento diverso das manifestações técnicas, o conjunto probatório dos autos, bem como os elementos de convicção até então produzidos, permitem a conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa imputada, senão vejamos.

Inicialmente, convém destacar que, após as manifestações técnicas, os autos retornaram à coordenadoria para prestar esclarecimentos adicionais à respeito do montante de R\$ 253.435,15, devolvido pela Câmara Municipal, além de verificar, a fim de assegurar a uniformização de jurisprudência, se os fatos ora analisados são efetivamente diversos dos encontrados nos autos nº 297056/18, relativos às contas do Município de Iguaçu, 2017, os quais tiveram recomendação de ressalva das contas à mesma falha.

Assim, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141), o estorno do valor acima mencionado foi considerado na análise das presentes contas, resultando “[...] na importância líquida de R\$ 1.119.799,76 de transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2017, (...)”

Quanto aos autos nº 297056/18, se manifestou nos seguintes termos:

A situação em questão não se equivale a descrita na Instrução n.º 4018/19, desta Coordenadoria (peça nº 48 dos autos 297056/18), pois naquele caso a importância líquida de transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício (transferências – estornos) resultou em

---

<sup>2</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

importância equivalente a despesa autorizada no orçamento para o respectivo exercício.

Adicionalmente, a coordenadoria aduz que em relação “aos registros que constam na Câmara Municipal de transferências de recursos para o Poder Executivo na importância de R\$ 346,02 e R\$ 175.000,00, cumpre destacar que não há registro de ingresso desses valores no Poder Executivo.”

Portanto, em resumo, o apontamento se prende à caracterização da situação prevista no § 2º, I, do art. 29-A, da Constituição Federal, que diz:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I– efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Pois bem.

No caso em tela, o acórdão recorrido lastreou-se na assertiva da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que (peça 123 – fls. 06/07):

[...] o limite da despesa da Câmara em 2017, refere-se ao limite estabelecido constitucionalmente para as despesas da Casa do Povo (art. 29-A da CF), ou seja, as despesas fixadas no orçamento e executadas não podem ultrapassar esse limite. Contudo, quando o orçamento elaborado fixa a dotação da despesa ao Poder Legislativo, essa deve ser cumprida pelo Poder Executivo sob pena de crime de responsabilidade. No entanto, ao Poder Legislativo é vedado executar despesas acima do limitador constitucional ou do orçamento, dos dois, o menor.

Ainda, como referencial de análise, a unidade técnica assim se manifestou (peça 120 – fls. 27):

Primeiramente, cumpre destacar que o parâmetro para análise realizada por esta unidade técnica é a “Despesa Prevista da Câmara em 2017” (previsão atualizada) comparada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao valor total transferido ao Poder Legislativo (transferências financeiras líquidas), razão pela qual, observou-se que houve repasses financeiros acima da despesa prevista, **mesmo que estes sejam inferiores ao limite constitucional**. (grifei)

De acordo com o quadro de apuração elaborado pela unidade técnica, à fls. 12, da peça 52, abaixo reproduzido, o limite constitucional da despesa da Câmara em 2017 seria de R\$ 1.183.055,63.

### 2.6 - REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

| CÓDIGO RECEITA   | DESCRIÇÃO RECEITA                                           | VALOR                |
|------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------|
| 172136           | Compensação Financeira LC 87                                | 45.470,10            |
| 1130             | Contribuição de Melhoria                                    | 0,00                 |
| 17210102         | Cota parte do F P M                                         | 8.351.215,94         |
| 172101(03,04,99) | Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014           | 616.305,69           |
| 17210132         | Cota parte do IOF - Ouro                                    | 0,00                 |
| 17220101         | Cota Parte do I C M S                                       | 6.004.505,62         |
| 17220102         | Cota Parte do I P V A                                       | 791.559,93           |
| 17210105         | Cota Parte do I T R                                         | 8.970,53             |
| 17220104         | Fundo de Exportação                                         | 81.444,71            |
| 111              | Impostos                                                    | 732.290,01           |
| 1911, 1913       | Multas e Juros                                              | 27.714,47            |
| 1931             | Dívida Ativa Tributária                                     | 115.990,60           |
| 112              | Taxas                                                       | 125.327,16           |
|                  | Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos             | 0,00                 |
|                  | <b>TOTAL COM RENUNCIAS</b>                                  | <b>16.900.794,76</b> |
|                  | População (IBGE de 2016)                                    | 7.291,00             |
|                  | Percentual Limite (E.C. 58/2009)                            | 7,00                 |
|                  | Limite da Despesa da Câmara em 2017                         | 1.183.055,63         |
|                  | <b>Despesa Prevista da Câmara em 2017</b>                   | <b>1.022.489,87</b>  |
|                  | <b>Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017</b> | <b>1.119.799,76</b>  |

Da mesma forma, nos autos de prestação de contas do Poder Legislativo de Paulo Frontin (processo nº 219640/18), segundo o cálculo do limite da despesa total, elaborado à fls. 14, da peça 11, abaixo reproduzido, o “*limite máximo para despesa total em 2017*” seria R\$ 1.183.055,63.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

| ESPECIFICAÇÃO                                      | VALOR         |
|----------------------------------------------------|---------------|
| Receita Tributária Arrecadada em 2016              | 16.900.794,76 |
| Limite Percentual x Faixa de População             | 7,00          |
| Limite máximo para despesa total em 2017           | 1.183.055,63  |
| Valor Total de despesa realizada em 2017           | 944.453,74    |
| ( - ) Despesa com Inativos                         | 0,00          |
| ( + ) Despesa executada no orçamento da Prefeitura | 0,00          |
| ( - ) Despesa executada na Fonte 068               | 0,00          |
| ( + ) Provisões para o Fundo de Obras              | 0,00          |
| ( = ) Total da Despesa Realizada                   | 944.453,74    |
| Percentual Aplicado                                | 5,59          |
| Excesso Verificado em R\$                          | 0,00          |
| Excesso Verificado em %                            | 0,00          |

Desta feita, em última análise, considerando-se exclusivamente o texto constitucional, o Município de Paulo Frontin repassou à Câmara dos Vereadores o valor de R\$ 1.119.799,76, e, portanto, abaixo do limite máximo.

Dentro desse contexto, levando-se em conta que a verificação da destinação do montante de R\$ 175.346,02<sup>3</sup> devolvido pela Câmara Municipal não foi objeto de apontamento nos autos originários, para fins específicos de exame do presente recurso de revista, não vejo como imputar uma sanção constitucional com base no § 2º, I, do art. 29-A, da Constituição Federal, motivo pelo qual o recurso merece provimento, ressalvando-se a inadequada contabilização desse mesmo valor pelo Município.

Levando-se em conta, porém, que a ausência de comprovação do ingresso dos recursos advindos do Poder Legislativo, destacado pela unidade técnica, ainda que não tenha sido objeto de contraditório, pode vir a configurar dano ao erário, mostra-se necessária a abertura de procedimento específico para sua verificação, consistente na tomada de contas extraordinária, de que trata o art. 236 do Regimento Interno, tendo como responsáveis, em princípio, o próprio Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges (peça 04).

<sup>3</sup> Quanto aos registros que constam na Câmara Municipal de transferências de recursos para o Poder Executivo na importância de R\$ 346,02 e R\$ 175.000,00, cumpre destacar que não há registro de ingresso desses valores no Poder Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista e, no mérito:

3.1. conceda-lhe **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, **ressalvando-se** a ausência da adequada contabilização do montante devolvido pelo Poder Legislativo Municipal, **afastando-se** a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão;

3.2. seja aberta tomada de contas extraordinária, para o fim de que seja verificada a destinação do montante de R\$ 175.346,02, devolvido pela Câmara Municipal, tendo como responsáveis, em princípio, o Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, Prefeito Municipal, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, **ressalvando-se** a ausência da adequada contabilização do montante devolvido pelo Poder Legislativo Municipal, **afastando-se** a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão;

II – determinar a abertura de tomada de contas extraordinária, para o fim de que seja verificada a destinação do montante de R\$ 175.346,02, devolvido



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

pela Câmara Municipal, tendo como responsáveis, em princípio, o Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, Prefeito Municipal, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente